



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

EMENTA: "CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Aracruz, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, Inciso X da Constituição Federal.

Diante disso, aduz o inciso XIV, do artigo 58, da Lei Orgânica de Aracruz, que "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data*", portanto todos os servidores do município deverão ser contemplados.

Com relação aos agentes políticos, as Leis do município de Aracruz (3.608, 3.619, 3.650), que fixaram os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito e secretários, respectivamente, estabeleceram que os subsídios serão revistos por ocasião da revisão geral de que trata o artigo 37, X, da





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Federal, ou seja, aplicando o mesmo índice de reajuste dos servidores públicos municipais e a iniciativa do chefe do Executivo para abertura do processo legislativo.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento (fls. 20/25).

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:

“Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro,





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder revisão geral anual, no patamar de 4,62% (quatro e sessenta e dois por cento), a partir de 1º de abril de 2024, dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Aracruz.

Sendo assim constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, mediante a declaração do ordenador de despesa (fl.06), bem como é devidamente instruído com impacto orçamentário-financeiro (fl.04), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta salientar que para 2024 o impacto orçamentário relativo às despesas com pessoal e encargos na Prefeitura Municipal de Aracruz é de R\$ 16.237.749,04 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), considerando a vigência do novo plano a partir abril, elevando o índice à 46,66% da Receita Corrente Líquida, bem como para os exercícios de 2025 e 2026, o impacto representa R\$ 20.307.307,60 para 2025 e R\$ 21.018.063,36 para 2026, resultando nos índices de 46,03% e 44,94% respectivamente, **sendo assim em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, necessário haver advertência apenas com relação ao prazo legal para tramitação do presente Projeto de Lei, observando as regras Eleitorais, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 15, VIII, da Resolução nº 23.735/2024 e o Anexo I da Resolução nº 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde destaco que a partir do dia 09 de abril de 2024, até a posse das pessoas eleitas, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aquisitivo, portanto, sendo atendido o prazo em tela, não há violação da Legislação Eleitoral.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas as cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 27 de março de 2024.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

